SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281969 - SP (2026/0263431-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	FRAGA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia versa sobre a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a rescisão na data do pedido e a inexigibilidade de mensalidades posteriores.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, com exigência de mensalidades no período, à luz dos arts. 473 do CC e 506 do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reconhecer a validade da cláusula e da cobrança de mensalidades após o cancelamento.

Documento eletrônico VDA60047287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f878eca6-aee2-4adf-9a10-041470b4df53

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reputa abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma questão já encontra óbice sumular pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, consoante precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que considera abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice sumular incidente sobre a mesma questão pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CC, art. 473; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f878eca6-aee2-4adf-9a10-041470b4df53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281969 - SP (2026/0263431-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	FRAGA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia versa sobre a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a rescisão na data do pedido e a inexigibilidade de mensalidades posteriores.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, com exigência de mensalidades no período, à luz dos arts. 473 do CC e 506 do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reconhecer a validade da cláusula e da cobrança de mensalidades após o cancelamento.

Documento eletrônico VDA59047821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: 82f308c2-077a-4b85-ae33-7a10c141801e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reputa abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma questão já encontra óbice sumular pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, consoante precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que considera abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice sumular incidente sobre a mesma questão pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CC, art. 473; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 323):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59047821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: 82f308c2-077a-4b85-ae33-7a10c141801e

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato em 05/04/2025 e a inexigibilidade de mensalidades posteriores à rescisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abusividade da cobrança de valores em razão da rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva com eficácia erga omnes. Higidez do caput do art. 17 da RN 195/2009 da ANS que não justifica a regularidade do aviso prévio, porquanto dispositivo genérico frente ao específico (parágrafo primeiro) regularmente revogado. A superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque sustenta que a resilição unilateral exige denúncia com notificação e prazo compatível com a natureza do contrato, sendo válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias e devidas as mensalidades durante esse período;

b) 506 do Código de Processo Civil, já que afirma que a coisa julgada da ação civil pública proposta pelo PROCON-RJ contra a ANS tem efeitos inter partes, não alcançando as operadoras e contratantes, de modo que não poderia invalidar cláusulas privadas de aviso prévio.

Alega que, conforme art. 23, da Resolução ANS n. 557/2022, as condições de rescisão devem constar do contrato celebrado entre as partes, permitindo a estipulação de aviso prévio e cobrança de mensalidades no período.

Documento eletrônico VDA59047821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: 82f308c2-077a-4b85-ae33-7a10c141801e

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de outros tribunais ao invalidar a cláusula de aviso prévio de 60 dias e afastar a cobrança das mensalidades.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades no período.

Contrarrazões às fls. 357-361.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou a declaração da rescisão contratual na data do pedido de cancelamento (5/4/2025), a declaração de inexigibilidade de qualquer fatura posterior. O valor da causa foi fixado em R$ 6.182,16.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda para declarar rescindido o contrato em 5/4/2025 e a inexigibilidade das mensalidades após essa data, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa. O acórdão recorrido assentou que a cobrança de valores após o pedido de cancelamento é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, que a ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS com eficácia *erga omnes,* e que a RN 557/2022 não convalida aviso prévio de 60 dias, mantendo-se a nulidade por caráter abusivo.

Documento eletrônico VDA59047821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: 82f308c2-077a-4b85-ae33-7a10c141801e

Segundo a jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reputa abusiva a cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, nesse ponto.

Nesse sentido: REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 e AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro MOUIRA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Por fim, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: 82f308c2-077a-4b85-ae33-7a10c141801e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.969 / SP

Número Registro: 2026/0263431-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10623173720258260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: FRAGA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:28
Código de Controle do Documento: 49b2eb62-0b6d-404c-a377-2547ec73e1be